



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.839 - PE
(2012/0220521-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL
ADVOGADO : RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVIDENTE ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL E DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AFERIR A CLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE NO CERTAME. AGRAVOS REGIMENTAIS DA UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL DESPROVIDOS.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EResp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003).

2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

3. No caso em apreço, a questão 2 da Prova de Língua Portuguesa, Caderno 36, do Concurso da Polícia Rodoviária Federal, regulado pelo Edital 1/2009, está contaminada pelo vício de ilegalidade, que a macula de forma inofismável, tornando-se, assim, suscetível de invalidação na via judicial. É importante ressaltar que aqui não se cuida de controle de mérito, nem de substituição da valoração reservada ao administrador; cuida-se, isto sim, de controle de legalidade, sendo, pois, permitido ao Judiciário exercê-lo em toda a sua plenitude.

4. O Recurso Especial do candidato foi provido para acolher integralmente os pedidos formulados na petição inicial do Mandado de Segurança, quais sejam, anulação da questão n. 2 da prova de Língua Portuguesa e a reclassificação do agravante na lista de aprovados, sendo incabível a análise do pedido de nomeação e posse no cargo, sob pena de se incorrer em julgamento *ultra petita*.

5. Não há nos autos elementos suficientes a aferir se o proveito obtido com a anulação da questão seria suficiente a garantir a participação do agravante nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais etapas do concurso e, tampouco, sua imediata nomeação no cargo.

6. Agravos Regimentais da UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.839 - PE
(2012/0220521-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL
ADVOGADO : RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de dois Agravos Regimentais, interpostos pela UNIÃO e por LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL, em face da decisão de fls. 510/516, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVIDENTE ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, COM A ANULAÇÃO DA QUESTÃO 2 DA PROVA DE LÍNGUA PORTUGUESA, CADERNO 36, DO CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, REGULADO PELO EDITAL 1/2009 (fls. 510).

2. Os Embargos de Declaração opostos por LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL, em que alegou omissão no tocante ao pedido de imediata nomeação e posse, foram rejeitados, recebendo a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVIDENTE ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (fls. 768).

3. Alega a UNIÃO que a questão posta nos autos é complexa e não se enquadra na hipótese de julgamento singular estabelecida no *caput* do art. 557 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, haja vista a inexistência de jurisprudência dominante acerca da possibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo de correção de provas por banca examinadora de concurso.

4. Por sua vez, LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL sustenta que a análise do pedido de nomeação é consequência lógica do não acolhimento do pedido de anulação da questão 2.

5. Diante dessas alegações, requerem a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo órgão Colegiado competente.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.839 - PE
(2012/0220521-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL
ADVOGADO : RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVIDENTE ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL E DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AFERIR A CLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE NO CERTAME.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EREsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003).

2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

3. No caso em apreço, a questão 2 da Prova de Língua Portuguesa, Caderno 36, do Concurso da Polícia Rodoviária Federal, regulado pelo Edital 1/2009, está contaminada pelo vício de ilegalidade, que a macula de forma insofismável, tornando-se, assim, suscetível de invalidação na via judicial. É importante ressaltar que aqui não se cuida de controle de mérito, nem de substituição da valoração reservada ao administrador; cuida-se, isto sim, de controle de legalidade, sendo, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido ao Judiciário exercê-lo em toda a sua plenitude.

4. *O Recurso Especial foi provido para acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial do Mandado de Segurança, quais sejam, anulação da questão n. 2 da prova de Língua Portuguesa e a reclassificação do agravante na lista de aprovados, sendo incabível a análise do pedido de nomeação e posse no cargo, sob pena de se incorrer em julgamento ultra petita.*

5. *Não há nos autos elementos suficientes a aferir se o proveito obtido com a anulação da questão seria suficiente a garantir sua participação nas demais etapas do concurso e, tampouco, sua imediata nomeação no cargo.*

5. *Agravos Regimentais da UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL desprovidos.*

1. Analiso primeiramente o Agravo Regimental interposto pela UNIÃO.

2. A despeito das razões bem lançadas, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Cumpre destacar que, em relação ao exame de questões de concurso público, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EResp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003).

4. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

5. Acerca do tema, seguem os seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A QUESTÃO OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE VÍCIO EVIDENTE.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando os pontos relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

3. Na hipótese de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ.

4. Tendo a Corte de origem consignado pela anulação da matéria por comportar erro manifesto e invencível, prejudicando assim o candidato, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 165.843/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.08.2012).



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO, NA PROVA OBJETIVA, SOBRE MATÉRIA NÃO INSERIDA NO EDITAL. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise.

2. *Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.*

3. *Hipótese dos autos que se insere nessa situação excepcional, pois contempla caso de flagrante divergência entre a formulação contida em determinada questão da prova objetiva e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp. 935.222/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 18.02.2008, p. 90).*

6. No caso em apreço, a questão objetiva impugnada apresentou a seguinte redação:

Questão 2

Em relação à manutenção da coesão e coerência do texto " Ao hospital Regional de Salgueiro as vítimas do referido acidente foram levadas", pode-se afirmar que:

A) há manutenção da coesão e coerência textuais desfavorecidas pelo emprego da voz passiva.

B) realizado os ajustes necessários, a expressão "foram levadas" seria erroneamente substituída por levaram-se.

C) há inversão da ordem direta da oração, ocasionando incoerência textual e ambiguidade.

D) é sujeito paciente o termo "as vítimas", como comprova a concordância "serem levadas".

E) é incoerência textual alocar o adjunto adverbial no início do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período construído na voz passiva (fls. 57).

7. A resposta considerada correta pela banca examinadora foi a de letra D que, de fato, contém evidente erro material, detectável *primo ictu oculi* ("serem levadas" ao invés de "foram levadas"), claramente capaz de prejudicar os candidatos que confiam na seriedade e rigor das provas a que se submetem.

8. Des'arte, a questão 2 da Prova de Língua Portuguesa, Caderno 36, do Concurso da Polícia Rodoviária Federal, regulado pelo Edital 1/2009, está contaminada pelo *vício de ilegalidade*, que a macula de forma insofismável, tornando-se, assim, suscetível de invalidação na via judicial. É importante ressaltar que aqui não se cuida de controle de mérito, nem de substituição da valoração reservada ao administrador; cuida-se, isto sim, de controle de legalidade, sendo, pois, permitido ao Judiciário exercê-lo em toda a sua plenitude.

9. Oportunamente, cabe citar que em caso análogo ao dos autos, envolvendo o mesmo certame, há precedentes desta Corte Superior pelo qual foi mantida a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* que reconhecia a existência de afronta ao princípio da legalidade e determinava a anulação de questão da prova, o que evidencia a pacífica orientação de que é possível ao Poder Judiciário rever o conteúdo de questão objetiva de prova de concurso público e anulá-la quando detectados vícios que não se prendem ao mérito administrativo. A saber: REsp. 1.340.359/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU 19.12.2012, AREsp. 502.875/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJU 14.05.2014 e AREsp. 500.567/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 21.05.2014.

10. Por fim, vale lembrar que não há que se falar em desatenção ao prescrito pela Súmula 7/STJ quando esta Corte procede à qualificação jurídica que entender correta das provas trazidas aos autos; é perfeitamente possível a este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial, conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea ou imprecisa definição pode impedir que sobre ele incida a correta e justa regra jurídica. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. ARQUIVISTA. LEI 7.446/1985. REQUERIMENTO. PRAZO. 60 DIAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVA. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. *Ao contrário do alegado pelos agravantes, procedeu-se à valoração das provas carreadas aos autos, providência que não encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.106.355/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 10.08.2000).*

11. Passo à análise do Agravo Regimental de LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL.

12. Não prospera a alegação de que a decisão se omitiu em analisar seu pedido de nomeação e posse no cargo em comento.

13. Com efeito, conforme consignado na decisão que julgou os Embargos de Declaração (fls. 766/768), o Recurso Especial foi provido para acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial do Mandado de Segurança, quais sejam, anulação da questão 2 da prova de Língua Portuguesa e a reclassificação do agravante na lista de aprovados, sendo incabível a análise do pedido de sua nomeação e posse no cargo, sob pena de se incorrer em julgamento *ultra petita*.

14. Além disso, não há nos autos elementos suficientes a aferir se o proveito obtido com a anulação da questão seria suficiente a garantir sua participação nas demais etapas do concurso e, tampouco, sua imediata nomeação no cargo.

15. Com base nessas considerações, nego provimento aos Agravos Regimentais.

16. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0220521-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 244.839 / PE**

Números Origem: 00040013220104058300 40013220104058300 522426

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL
ADVOGADO : RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL
ADVOGADO : RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.